

## **;COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013**

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado PAULO FOLETTO

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, oriundo do Senado Federal, propõe alterar a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.542, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o chamado consórcio de empregadores urbanos, sendo este formado pela união de pessoas físicas ou jurídicas que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, dirige e assalaria a prestação pessoal de serviços.

Justificou o Autor, Senador Rodrigo Rollemberg, quando da apresentação de seu Projeto de Lei ao Senado Federal, que com a proposição visava possibilitar a divisão dos encargos patronais, inclusive previdenciários, entre os membros de um consórcio urbano, tornando assim menos onerosa a contratação de trabalhadores brasileiros sem relativizar, contudo, os seus direitos legalmente garantidos. De acordo com o parlamentar, sua iniciativa equaciona os interesses tanto das categorias econômicas, por desonerar a atividade econômica, quanto das categorias profissionais, por

umentar o número de postos de trabalho e manter hígidos os direitos do trabalhador.

O presente Projeto de Lei foi encaminhado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados em 5 de dezembro de 2013, tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Indústria e Comércio – CDEIC, à Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, à Comissão de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, tramitando em regime de prioridade e sujeito à deliberação do Plenário.

Em 11 de março de 2015 a CDEIC acolheu integralmente o Parecer do ilustre Deputado Antônio Balhmann no sentido da aprovação do Projeto de Lei com emenda por si apresentada. A proposição seguiu a esta CSSF, não lhe tendo sido oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Antes de prosseguir com o nosso voto, cabe-nos ressaltar que a apreciação do Projeto de Lei no âmbito desta CSSF deve ficar restrita aos impactos sobre o sistema previdenciário, cabendo as demais questões, especialmente as relacionadas ao Direito do Trabalho, serem discutidas no âmbito da Comissão pertinente. Feita essa necessária delimitação, passa-se à apreciação da proposição em tela.

Diferentemente do art. 1º do Projeto de Lei, que altera a CLT para instituir a figura do consórcio urbano de empregadores pessoas físicas ou jurídicas, o artigo 2º altera a Lei 8.212, de 1991, para regulamentar o consórcio urbano formado apenas por empregadores pessoas físicas. Sendo assim, no que diz respeito à legislação previdenciária, a proposição em tela praticamente reproduz o já institucionalizado, no art. 25-A da lei 8.212, de 1991, consórcio de produtores rurais pessoas físicas.

Tal figura associativa foi originalmente pensada para viabilizar contratações pelo pequeno produtor rural; cuja necessidade de mão-de-obra é no mais das vezes demandada apenas em parte da semana ou

mesmo do ano, tornando a contratação unipessoal formal praticamente impraticável ante o elevado custo.

O consórcio de empregadores rurais surgiu como opção às fraudulentas cooperativas de trabalho que operam no campo e que deixam o trabalhador rural ao desamparo legal. Com a institucionalização do consórcio esperava-se estimular o trabalho formal, reduzir a excessiva rotatividade da mão-de-obra e, conseqüentemente, garantir o acesso do trabalhador do campo aos direitos trabalhistas e previdenciários básicos.

É certo que o consórcio de empregadores rurais não garantiu o fim das vastas fraudes que acometem o trabalho do campo, mas foi capaz de reduzir o nível de informalidade ao viabilizar a contratação de mão-de-obra a custos menores.

Este Projeto de Lei pretende estender ao meio urbano os mesmos ganhos experimentados em meio rural decorrentes da institucionalização, na legislação previdenciária, de um consórcio de empregadores pessoas físicas. Tal figura associativa permitirá aos consorciados dividir os custos fixos da mão-de-obra sem ter de formar uma sociedade para tanto, ou seja, sem ter de incorrer em outros custos tributários, civis ou comerciais. Por outro lado, os direitos previdenciários do trabalhador urbano restarão garantidos na medida em que a proposição, além de fixar responsabilidade solidária entre todos os consorciados pelo recolhimento dos encargos contributivos, também estipula regras rígidas de registro para o consórcio de empregadores urbanos.

Diante do exposto, acreditamos que a proposição em tela contribui para uma maior inclusão previdenciária do trabalhador brasileiro e, portanto, votamos pela sua aprovação e pela aprovação da emenda apresentada no âmbito da CDEIC, mas esta última com a subemenda em anexo que propõe aperfeiçoar o seu texto e sanar o equívoco de menção à Lei 8.213, quando caberia indicar a Lei 8.212, de 1991.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PAULO FOLETTO  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.906, DE 2013

Acrescenta art. 2º-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para instituir o consórcio de empregadores urbanos.

#### SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CDEIC AO PL 6.906/2013

A Emenda da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio ao Projeto de Lei nº 6.906, de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“No art. 3º do projeto dê-se a seguinte redação ao texto do §1º-A a ser introduzido no art. 25-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

*§ 1º-A O documento de que trata o inciso II do caput deverá conter a identificação de cada empregador urbano pessoa física, seu endereço pessoal, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), estado civil, documento de identidade e, em caso de profissão regulamentada, seu registro profissional.”*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado PAULO FOLETTTO